



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.900494/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.515 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente INTERSAT IMAGENS DE SATÉLITE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO. LIQUIDEZ.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Restituição/Compensação 20542.53493.260908.1.7.04-1285, de 26/09/2008 (e-fl. 26/28), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ (AC 2001). Em 21/01/2010, nos autos do processo nº 13850.000057/2010-

20, apensado ao presente, foi emitido Termo de Intimação nº 0018/2010, no qual o contribuinte foi intimado a prestar os seguintes esclarecimentos:

"Justificativa ou solução de consulta para alteração do percentual aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido (de 32% para 8%) na atividade de prestação de serviços. (...) ."

O pedido de Restituição/Compensação foi indeferido, conforme Despacho Decisório 858246295, de 09/03/2010 (e-fl. 04), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório disponível. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 05-33.860 - 5ª Turma da DRJ/CPS, e-fl. 46/53). A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito. Ou seja, não havia como ratificar as informações prestadas pela contribuinte de que comercializava mercadorias sujeitas à alíquota de 8% (lucro presumido), uma vez que as informações originais (serviços sujeitos à alíquota de 32%) correspondiam aos documentos fiscais por ela emitidos e ratificadas pelas fontes pagadoras em DIRF. Estas apresentaram declarações de retenções sobre rendimentos pagos a título de prestação de serviços (código 1708), em consonância com o seu objeto social à época, que previa exclusivamente prestação de serviço de profissão regulamentada:

(...)

Percebe-se, pela apuração apresentada em DIPJ , que há divergência quanto ao percentual da receita bruta aplicável na determinação do lucro presumido do período, que teria sido reduzido de 32%, na DIPJ original, para 8%, na DIPJ retificadora.

Porém, nada foi apresentado que justificasse tal retificação, como adiante se verá..

(...)

Com base no exposto, passa-se à análise quanto à regularidade das retificações efetuadas, e, por conseguinte, da liquidez e certeza do crédito ora pleiteado. Ao ser questionada quanto aos motivos ensejadores da referida alteração, através do Termo de Intimação nº 00018/2010, a manifestante informa que em sua declaração de renda retificada, as atividades acima foram classificadas como prestação de serviços e tiveram presunção de 32%. Na retificação, por serem atividades de revenda foi realizada a adequação desse enquadramento, passando a presunção para 8%.

(...)

Entretanto, instrui os autos com notas fiscais por ela emitidas, nas quais são destacados valores de IR Retido na Fonte, cujas receitas foram declaradas em DIRF sob o código 1708 - Remuneração serviços prestados por Pessoa Jurídica (fl. 29).

Além disso, segundo nos informa o Contrato Social da Manifestante, em seu item V- DO OBJETO DA SOCIEDADE:

A sociedade terá por Objeto Social a atuação no ramo de:

- Prestação de serviços na área de Engenharia Consultivo, compreendendo a utilização de sensoriamento remoto e geotecnologia. (negrejou-se)

Assim, não há como ratificar as informações prestadas pela contribuinte, uma vez que as informações originais correspondem aos documentos fiscais por ela emitidos e ratificadas pelas fontes pagadoras em DIRF, mediante declaração de retenções sobre rendimentos pagos a título de prestação de serviços (código 1708), em consonância com o seu objeto social à época, que prevê exclusivamente prestação de serviço de profissão regulamentada.

(...)

Restringindo-se seu Contrato Social à prestação serviço de profissão legalmente regulamentada e não tendo sido informada a existência de Solução de Consulta que albergasse a alteração ocorrida em sede de DIPJ, não há como reconhecer as retificações efetuadas, e, por conseguinte, não há como validar o pagamento indevido pleiteado.

E, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deveria estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

(...)

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso pagamento indevido de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/06/2011 (e-fl. 55) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 22/07/2011 (e-fl. 87), em que alega, em resumo, que o indébito advém da correta aplicação do percentual da receita bruta com base no lucro presumido, haja vista que as atividades desenvolvidas pela empresa configuram "revenda", estando, pois, sujeitas a tributação de 8%, fato este que motivou a retificação da Declaração do Imposto de Renda e que em oposição ao que afirmou a DRJ, de que a declaração apresentada à RFB tem caráter meramente informativo”, o artigo 5º do Decreto-lei

nº 2.124/84 estabelece que a formalização da obrigação acessória constitui auto-lançamento, permitindo, inclusive a cobrança do crédito declarado.

(...)

pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade empresarial a que está afeta é a prestação de serviços na área de Engenharia Consultiva, compreendendo a utilização de sensoriamento remoto e geotecnologia; Licenciamento de Uso de Softwares Nacionais ou importados, base de Dados Digitais e de imagens de Satélite; Revenda de dispositivos eletrônicos de localização e de equipamentos diversos para Cartografia e mapeamento por aerofotogrametria e sensoriamento remotos e importação e exportação, conforme comprova seu estatuto social. Identificada a prática de comércio (revenda) de software, é notório que o percentual aplicável sobre a receita bruta para se obter o Lucro Presumido determinados no art. 223 do RIR/1999, é de 8%, conforme entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

(...)

Alem disso, diferentemente da precitada interpretação da delegacia de julgamento no que tange a afirmação de que a "declaração apresentada à RFB tem caráter meramente informativo", o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece que a formalização da obrigação acessória constitui auto-lançamento, permitindo, inclusive a cobrança do crédito declarado, in verbis:...

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Observo que, conforme já assinalado pela decisão de primeira instância, a DIPJ tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo, do imposto devido, e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto, passível de verificação. Reproduzo as razões daquele acórdão recorrido, a que aqui adiro:

Antes de qualquer análise, faz-se oportuno esclarecer à interessada que desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, a

declaração apresentada à RFB tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo, do imposto devido, e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto, passível de verificação: (i) nos prazos decadenciais previstos no CTN, para a constituição de crédito tributário; ou (ii) no prazo da homologação tácita das compensações, para fins de restaurar a exigibilidade dos débitos fiscais indevidamente compensados.

Por seu turno, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na verdade, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, possa ser aferida sem qualquer análise da apuração do imposto efetuada pela contribuinte, que lhe serve de fundamento. Não se pode dizer que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o valor de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Observo também que no caso em apreciação nesta segunda instância o recorrente não traz documentos suficientes para infirmar a conclusão da primeira instância de que não teria direito ao crédito pleiteado.

Ao contrário. Dos documentos acostados conclui-se que o percentual aplicado para calcular o lucro presumido é o de 32%, e não o de 8% (como quer o recorrente). Isto porque, conforme as DIRFs em que figura como beneficiário, emitiu notas fiscais destacando valores de IR Retido na Fonte cujas receitas foram declaradas sob o código 1708 - Remuneração serviços prestados por Pessoa Jurídica (e-fl. 42). Além disso, como já destacado, o seu objeto social à época, conforme informa o Contrato Social (e-fl. 14), previa exclusivamente prestação de serviço de profissão regulamentada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

